



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 1º/7/2014

28 TC-019865/026/98

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esportes e Turismo atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Órgão(s) Público(s) Beneficiário(s): Prefeitura Municipal de Adamantina.

Responsável(is): Israel Zekcer (Secretário de Estado) e José Laércio Rossi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho em 19-11-98.

Exercício(s): 1997.

Valor: R\$50.000,00.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Heitor Serra Bezzi e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de convênio, referente ao exercício de 1997, no valor total de R\$ 50.000,00, firmado entre a **Secretaria Estadual de Esportes e Turismo** e a **Prefeitura Municipal de Adamantina**, para a realização do evento intitulado "Projeto Atleta 2000", programado para o período de 28/3 a 13/6/1997, conforme especificações constantes do plano de trabalho.

Ao instruir a documentação, a fiscalização constatou que não houve publicação do extrato do convênio; que houve a emissão de 03 notas fiscais após o período de realização do evento, no total de R\$ 3.970,00, referentes à aquisição de material esportivo em 18/6/1997 no valor de R\$ 1.860,00; aquisição de lanches e refrigerantes em 11/7/1997 no valor de R\$ 1.240,00; e aquisição de lanches e refrigerantes em 23/6/1997 no valor de R\$ 870,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A concessionária compareceu aos autos e informou, mediante a juntada de documentos, que o Ministério Público instaurou Inquérito Civil nº 02/98 para apurar irregularidades nas despesas realizadas à conta do convênio, como assinaturas falsas em recibos de árbitros, ausência de comprovação de realização de jogos e etc.

PFE propôs o sobrestamento do feito até a conclusão do inquérito instaurado.

ATJ sugeriu ofício ao MP de Adamantina para especificação do conteúdo dos recibos objeto de investigação.

O então relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, propôs a devolução dos autos à Diretoria de Fiscalização para esclarecer as questões relacionadas aos recibos.

Ao reexaminar a documentação, a fiscalização assim se pronunciou: "Quanto a despesas posteriores ao evento, entendemos que, em caráter excepcional, esse fato poderá ser relevado."

ATJ e PFE manifestaram-se pelo sobrestamento do feito, o que foi determinado pelo relator.

Foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público contra o Sr. José Laércio Rossi, então prefeito de Adamantina e outros, a qual foi julgada parcialmente procedente por decisão de 1ª instância. Os autos encontram-se no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação dos recursos.

Desta forma, o presente processo encontrava-se sobrestado desde 09/11/2000, no aguardo do deslinde da ação civil.

Através do Ofício GS nº 1294/2012, a concessionária noticia que a municipalidade foi incluída no CADIN, no entanto, obteve liminar para exclusão do cadastro, estando, ainda, aguardando manifestação por parte do Judiciário.

Encaminhados os autos à PFE, o órgão entendeu que tais fatos, aliados à independência das esferas, permite a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apreciação da matéria, e, neste passo, opinou pela irregularidade da matéria, com fundamento no artigo 33, III, 'a', Lei complementar n° 709/93, com a devolução do montante recebido mais os consectários.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-19865/026/1998

Os elementos que instruem essa prestação de contas revelam sérias e graves impropriedades na aplicação dos recursos, que vão desde a falsificação de recibos, notas em duplicidade, até supostas despesas realizadas posteriormente à realização do evento.

Em decorrência desses fatos, o Ministério Público propôs ação civil, ora julgada parcialmente procedente pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Adamantina.

Encurto razões para, com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, votar pela **irregularidade** das contas relacionadas aos recursos repassados, no exercício de 1997. Deixo, no entanto, de propor a condenação do Município à devolução de valores ao Erário Estadual em razão das medidas judiciais adotadas.